



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034187-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é peticionário THOMAZ ERIK DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, indeferiram o pedido revisional**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.883

Revisão Criminal nº 0034187-97.2024.8.26.0000

Comarca: Aguaí - Vara Única

Peticionário: Thomaz Erick da Silva

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Roubo.

I. Caso em Exame

Thomaz Erick da Silva foi condenado pela prática de roubo majorado. O pedido de revisão criminal busca a redução do aumento na dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento para readequar a pena aplicada, especialmente na terceira fase da dosimetria, onde foi aplicado aumento de 3/8 devido ao uso de arma de fogo e restrição de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A pena foi dosada considerando os maus antecedentes e circunstâncias do caso, sem ilegalidade na fixação.

4. O aumento de 3/8 na terceira fase foi justificado pelas qualificadoras presentes, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferido o pedido revisional.

Tese de julgamento: 1. A pena pode ser aumentada acima de 1/3 quando há duas qualificadoras. 2. Maus antecedentes são considerados independentemente do prazo depurador.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59, art. 157, §2º, incisos I e V; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1697968/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 08.02.2018; STF, HC nº 70.900-1-SP, Rel. Min. Moreira Alves.

Vistos.

Thomaz Erick da Silva foi condenado originariamente pela Vara Única da Comarca de Aguaí como incurso no art. 157, §2º, incisos I e V, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Inconformado com a decisão prolatada, o peticionário interpôs recurso de apelação, apreciado pela Colenda 6ª Câmara Criminal B do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo. Houve o trânsito em julgado em 10/12/2007 (fl. 124).

Por meio de Defensor constituído, ingressa o peticionário com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, pleiteando a redução do aumento ocorrido na terceira fase da dosimetria para o *quantum* de 1/3 (um terço).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 154/158).

É o relatório.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus

objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê, a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Em que pese os argumentos da aguerrida Defesa, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o artigo 621 do Código de

Processo Penal, acerca da revisão criminal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Na hipótese concreta, nota-se que o peticionário se volta contra a dosimetria da pena e, no que tange à ela, o pedido não merece ser acolhido. Como é sabido, a reprimenda somente pode ser modificada em sede de revisão criminal quando fixada em desconformidade com a legislação, o que não se viu. Logo, diante da inexistência de erro judiciário ou clamorosa injustiça, inadmissível a postulada alteração da pena.

De fato, não assiste razão ao peticionário, eis que fundamentadamente dosada e individualizada a pena, observando-se que foram consideradas as circunstâncias peculiares do caso concreto. Tudo foi sopesado mediante plausível avaliação do órgão julgador, dentro de critérios previstos em lei, sem teratologia que pudesse justificar a desconstituição, agora, da sanção estabelecida e transitada em julgado.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes.

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o decisor, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal.

Além disso, o entendimento que prevalece, tanto em sede doutrinária quanto na seara jurisprudencial, é de que o Código Penal, quanto aos maus antecedentes, filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena não elide a circunstância desfavorável em comento.

Vale dizer, ao contrário do que ocorre com a reincidência, os maus antecedentes acompanham o agente por toda a vida, pois atestam sua vida pregressa e sua personalidade orientada ao ilícito, afastando-se a pretensão Defensiva.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO

IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODO FECHADO. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade (HC 389.141/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.80.2017, DJE. 18.08.2017). 4. Agravo Desprovido” (AgRg no REsp 1697968/RJ. Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. j. 08.02.2018) – grifei

“Não há flagrante ilegalidade se o juízo sentenciante considera, na fixação da pena, condenações pretéritas, ainda que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o efetivo cumprimento das penas e a infração posterior; pois, embora não sejam aptas a gerar a reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, são passíveis de serem consideradas como maus antecedentes no sopesamento negativo das circunstâncias judiciais” (Julgamento 198.557/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, aos 13.03.2012 – Informativo 493 STJ) – grifei.

Desta feita, afigura-se cabível a manutenção da pena-base nos termos fixados, eis que valorada em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa, retornando a pena ao mínimo legal permitido, restando inexistentes circunstâncias agravantes.

Na terceira fase, inexistiram causas de diminuição de pena, mas presentes causas de aumento pertinentes ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade, insurgindo-se o peticionário contra a fração de $\frac{3}{8}$ (três oitavos) empregada.

Inicialmente, verifica-se que os acréscimos foram plenamente justificados pela incidência das causas de aumento do emprego de arma de fogo e da restrição a liberdade, observando-se que o roubo foi praticado pelo peticionário munido com arma de fogo, a qual foi empregada no delito, tendo as vítimas permanecido com restrição a liberdade, o que revela maior periculosidade, sendo proporcional e adequada não só ao número das causas de aumento, mas também nas peculiaridades do caso concreto, diante do já analisado.

A par disso, consoante jurisprudência assente nesta Corte:

“o índice de aumento, respeitado o intervalo de $\frac{1}{3}$ (um terço) à $\frac{1}{2}$ (metade), deve levar em consideração o número das qualificadoras, além das peculiaridades do caso concreto que possam demonstrar maior gravidade da conduta praticada. Deve-se aplicar a fração de $\frac{1}{3}$ (um terço) quando houver apenas 01 (uma) qualificadora; $\frac{3}{8}$ (três oitavos) quando forem 02 (duas); $\frac{5}{12}$ (cinco doze avos) se 03 (três); $\frac{11}{24}$ (onze vinte e quatro avos) se 04 (quatro) e o máximo, de $\frac{1}{2}$ (metade), fica reservado aos casos em que todas as 05 (cinco) qualificadoras estiverem presentes” (Apelação nº 0032316-96.2012.8.26.0050, Rel. Des. J. Martins, j. 20/06/2013).

“(...) adota-se a seguinte escala de

aumento:

Número de qualificadoras	Coefficiente de aumento
01 (uma)	1/3 (8/24)
02 (duas)	3/8 (9/24)
03 (três)	5/12 (10/24)
04 (quatro)	11/24
05 (cinco)	1/2 (12/24)

Na espécie, afigura-se mais apropriada a elevação de 3/8 (três oitavos). Portanto, as penas cristalizam em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa." (Apelação no 1.111.359/5, 7ª Câmara do TACRIM-SP - Rel. CORREA DE MORAES, destaquei).

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"No que diz respeito ao concurso de causas de aumento de pena, variando a fixação deste de 1/3 a metade, e havendo duas causas concorrentes, há, sem dúvida, maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, razão por que é mais correta a corrente doutrinária que sustenta que, nesse caso, ambas devem ser consideradas para a fixação do aumento além do limite mínimo." (Habeas Corpus no 70.900-1 - SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, destaquei).

"O aumento acima de 1/3 sobre a pena-base em virtude da concorrência de duas qualificadoras (concurso de duas ou mais pessoas e uso de arma de fogo) não se revela injustificado,

conforme precedente de ambas as Turmas desta Corte.” (STF, HC nº 76. 405-1-SP, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Correta, enfim, a incidência da fração de 3/8 (três oitavos) na terceira fase.

Cabível a manutenção do regime fechado, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório das penas (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, parágrafo 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma resposta punitiva estatal adequada ao caso. Outrossim, o delito praticado possui como elementares violência física e grave ameaça, foi perpetrado com o emprego de arma de fogo, com restrição à liberdade das vítimas, o que gera maior gravidade, tornando imperativa a fixação do regime inicial mais gravoso.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Assim sendo, a condenação, em suma, se deu sob a estrita observância do devido processo legal e do princípio da individualização da pena, razão pela qual o julgado não comporta a alteração pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-
SE** o pedido revisional.

FÁTIMA GOMES
Relatora